



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237350 - SP (2026/0166139-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA : ALEX FABIANO ARCA - SP331199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva evidenciado por antecedentes criminais e reincidência, bem como se são cabíveis medidas cautelares alternativas, se condições pessoais favoráveis são aptas a afastar a custódia e se há proporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual pena futura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, ante prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis* demonstrado pela reincidência e pelos antecedentes criminais do acusado, justificando a necessidade de garantia da ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva.

4. A fundamentação do decreto prisional é idônea e individualizada, lastreada em elementos dos autos que evidenciam a contumácia delitiva, não se confundindo com gravidade abstrata.

5. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes diante da periculosidade concreta evidenciada pelo histórico criminoso do agravante.

6. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A alegação de desproporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual pena a ser fixada em caso de condenação demanda exame próprio do mérito da ação penal, não sendo possível, nesta fase, substituir a análise prospectiva pela conclusão definitiva do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência e os antecedentes criminais, aliados a elementos concretos dos autos, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, por evidenciarem risco de reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a periculosidade concreta do agente revela insuficiência para acautelar a ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. A aferição de eventual desproporcionalidade entre a prisão cautelar e a pena futura é inviável na via do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; HC 660.280/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021; AgRg no HC 661.326/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021; AgRg no RHC n. 202.808/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; RHC n. 201.725/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgRg no RHC n. 202.280/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.794/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237350 - SP(2026/0166139-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA : ALEX FABIANO ARCA - SP331199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva evidenciado por antecedentes criminais e reincidência, bem como se são cabíveis medidas cautelares alternativas, se condições pessoais favoráveis são aptas a afastar a custódia e se há proporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual pena futura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, ante prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis* demonstrado pela reincidência e pelos antecedentes criminais do acusado, justificando a necessidade de garantia da ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva.

4. A fundamentação do decreto prisional é idônea e individualizada, lastreada em elementos dos autos que evidenciam a contumácia delitiva, não se confundindo com gravidade abstrata.
5. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes diante da periculosidade concreta evidenciada pelo histórico criminoso do agravante.
6. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
7. A alegação de desproporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual pena a ser fixada em caso de condenação demanda exame próprio do mérito da ação penal, não sendo possível, nesta fase, substituir a análise prospectiva pela conclusão definitiva do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência e os antecedentes criminais, aliados a elementos concretos dos autos, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, por evidenciarem risco de reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a periculosidade concreta do agente revela insuficiência para acautelar a ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. A aferição de eventual desproporcionalidade entre a prisão cautelar e a pena futura é inviável na via do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; HC 660.280/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021; AgRg no HC 661.326/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021; AgRg no RHC n. 202.808/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; RHC n. 201.725/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgRg no RHC n. 202.280/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.794/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA** contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "a decisão agravada fundamentou a manutenção da prisão na gravidade abstrata do delito e em argumentos genéricos de ordem pública" (e-STJ, fl. 184); **b)** "manter o agravante custodiado preventivamente configura antecipação de pena em regime muito mais gravoso do que aquele possivelmente imposto em sentença (provável regime aberto ou substituição por restritiva de direitos), violando o princípio da homogeneidade das prisões" (e-STJ, fl. 184); **c)** "possui residência fixa e exerce atividade laborativa como auxiliar de pedreiro" (e-STJ, fl. 184); **d)** "a decisão monocrática, ao se apegar estritamente à reincidência, olvidou que medidas cautelares alternativas seriam suficientes e adequadas ao caso concreto" (e-STJ, fls. 184-185).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de auto de prisão em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, do Código Penal, que se deu nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, nota culpa e demais documentos juntados pela D. Autoridade Policial.

Consta do boletim de ocorrência que a equipe policial encontrava-se em patrulhamento pela Rua Faustino Gutierrez, atenta a motocicletas objeto de furto, em razão da notícia de recente e recorrente prática deste tipo de delito na área. Relataram que, nas proximidades do número 750 da citada via, visualizaram um indivíduo de pele negra, magro, vestindo uma camiseta de time na cor vinho, com o numeral '7' estampado nas costas, estacionando uma motocicleta. Logo após, o indivíduo se afastou do local.

Os policiais procederam à imediata consulta da placa ostentada pelo motociclo (IPV1121), sendo confirmado que se tratava de um veículo produto de furto, ocorrido

na data de 03/11/2025, na cidade de Taquarituba, conforme registro no Boletim de Ocorrência (RDO) D8715-1/2025.

Diante da constatação da procedência ilícita do veículo, foi solicitado o apoio de outras equipes para a localização do indivíduo. Instantes depois, em uma via próxima, o suspeito, que foi qualificado como Luiz Henrique Dos Santos Pereira, foi localizado e abordado. Ao ser questionado, o indivíduo confessou que havia, de fato, adquirido a motocicleta de um desconhecido, mas alegou desconhecer a sua origem ilícita. O autuado foi preso em flagrante e então conduzido para esta audiência.

Diante de tal descrição contida no boletim de ocorrência, verifica-se que o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem. Por outro lado a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva, pois o réu já ostenta antecedentes criminais, inclusive hábeis a gerar reincidência (fls. 60 e 60/61). Sendo assim, justifica-se a prisão preventiva, em função do risco de reiteração de delitos e prejuízo para ordem pública. Expeça-se o mandado de prisão preventiva." (e-STJ, fls. 10-12)

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, pois o ora agravante seria reincidente.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, notadamente se considerada a menção ao fato de que o paciente possui outros registros criminais e é reincidente específico. Mostra-se inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas. Dessarte, evidenciada a periculosidade do agente e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Tais circunstâncias também demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
4. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal (precedentes).
5. Ordem denegada."

(HC 660.280/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE PRESO NO CURSO DE EXECUÇÃO PENAL (CRIME DE ROUBO). RISCO SANITÁRIO CAUSADO PELA PANDEMIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a periculosidade do agente que transita na senda criminoso, uma vez que estava em cumprimento de pena pelo crime de roubo, quando foi autuado em flagrante pelo suposto furto de veículo, evidenciando de maneira incontestada a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade concreta e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III - O alegado risco sanitário causado pela pandemia não foi analisado pelo eg. Tribunal a quo. Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 661.326/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,

julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o agravante ostentar algumas condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena a ser imposta ao agravante, em caso de condenação, não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.280/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.794/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.350 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0166139-4

Número de Origem:

15090777320258260392 20260000029129 23658667120258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

ADVOGADA : ALEX FABIANO ARCA - SP331199

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

ADVOGADA : ALEX FABIANO ARCA - SP331199

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026